



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600437-03.2024.6.21.0084 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES

**Recorrente:** ELEICAO 2024 - VERA LUZ GARCIA - VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO DECLARADA E A VERIFICADA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA TOTAL DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VERA LUZ GARCIA, [não eleita](#) ao cargo de vereador de Tapes, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, e com base no art. 74, III da Resolução TSE 23.607/19, julgo DESAPROVADAS as contas de Vera Luz Garcia, relativas às eleições de 2024.

Determino, outrossim, o recolhimento do montante de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), importância considerada como irregular, a ser destinada ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A prestação de contas foi desaprovada, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 46010209), em razão de irregularidades detectadas pelo setor técnico (ID 46010206), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46010211):

(...) Pois bem, compulsando os autos constato que, de fato, há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela verificada nos extratos bancários do(a) candidato(a) e omissão do registro integral da movimentação financeira de campanha, contrariando o que dispõe os arts. 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, frustrando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Se não fosse só, o prestador de conta não juntou os documentos comprobatórios relativos às despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no montante de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), na forma determinada pelo art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Devidamente intimado para se manifestar sobre as irregularidades e juntar documentos, o(a) prestador(a) de contas ficou-se inerte (ID 127193286).

Com efeito, o § 1º do artigo 79 da Resolução TSE 23.607/19 é expresso ao dispor que: “Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022”.

As irregularidades comprometem a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação e o recolhimento da quantia considerada irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), na forma dos art. 74, inciso III c/c 79 da Resolução TSE 23.607/19, é medida que se impõe.

A recorrente pede a reforma da sentença “que julgou pela desaprovação das contas”. Em suas razões (ID 46010216), alega:

Em que pese tardiamente, são anexados, neste ato, comprovantes de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

pagamento pix realizados pela recorrente. Estes comprovam gastos de campanha no montante de R\$ 1.095,00.

Considerando que tais comprovantes são essenciais para a análise do caso dos autos, requer à V. Exa. que, primeiramente, admita a juntada dos mesmos.

Em prosseguimento, nítido é que o valor de R\$ 1.095,00, portanto, deve ser considerado como comprovado pela recorrente, pois mesmo tratando-se de comprovante pix, estão discriminados os serviços.

Assim, o valor que, teoricamente, não teria sido comprovado, trata-se de valor ínfimo, que não compromete a lisura das contas.

Portanto, a falha remanescente representa um percentual muito pequeno das receitas declaradas, de valor módico, que por si só não sustenta a desaprovação das contas em razão da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, a recorrente pede pelo recebimento da documentação em anexo, para o fim de reformar a sentença ora atacada, julgando pela aprovação das contas com ressalvas.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso **não** merece provimento, **porquanto os argumentos expendidos não infirmam os fundamentos da sentença.**

A recorrente não comprovou as despesas realizadas com recursos oriundos do FEFC, nos termos do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/19, já que os demonstrativos de transferências (pix) não são suficientes para análise dos gastos, em prejuízo à transparência e confiabilidade das contas:

Art. 60. A **comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo** emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º **Além do documento fiscal idôneo**, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou (...)

A análise dos extratos bancários revela **gastos relevantes**, com pagamentos para pessoas físicas, gráfica e posto de combustíveis, de modo a indicar gastos **de campanha**.

A irregularidade alcança valor **(R\$ 4.500,00) superior ao patamar definido pelo legislador para dispensar de contabilização a doação de eleitor** (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504<sup>1</sup>) e **que foi adotado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Além disso, representa a totalidade das receitas**, inviabilizando a aprovação com ressalvas:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o **parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha**, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)"

---

<sup>1</sup> Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN